



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 505/2025

Processo Número: **16638/2025** | Data do Protocolo: 26/05/2025 12:17:15



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300033003100350033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Benefício Alimentar para mulheres que exercem artesanalmente a atividade de Manipuladoras de Pescados e Frutos do Mar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Benefício Alimentar para mulheres que exercem artesanalmente a atividade de Manipuladoras de Pescados e Frutos do Mar.

§ Único O benefício a que trata o caput deste artigo será concedido às mulheres impedidas de exercer suas atividades profissionais durante o período em que durar o defeso estabelecido pela legislação ambiental vigente.

Artigo 2º – O benefício será concedido na forma de cartão alimentação, com valor mensal a ser definido em regulamento e não inferior a um Salário Mínimo Paulista.

Artigo 3º – Poderão ser beneficiárias da medida as mulheres que comprovem:

I – residência em município do litoral do Estado de São Paulo;

II – residência em município mapeado pelo Poder Executivo como de atividade pesqueira artesanal do Estado de São Paulo;

III – atuação comprovada como manipuladoras de pescados e frutos do mar;

IV – inscrição em cadastro municipal, estadual ou federal de profissionais da pesca artesanal;

V – impedimento legal de exercer suas atividades durante o período de defeso.

§ Único A comprovação que trata o inciso III deverá ser garantida através de cadastro efetuado pela prefeitura municipal, cooperativas, associações ou colônias de pescadores.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, podendo firmar parcerias com municípios e instituições representativas da pesca artesanal para viabilizar a identificação, o cadastramento e o acompanhamento das beneficiárias.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir um benefício alimentar às mulheres manipuladoras de pescados e frutos municípios do litoral e ribeirinhos do estado, nos quais sejam desenvolvidas atividades de pesca artesanal continental e litorânea. Com a interrupção de suas atividades profissionais durante o período de defeso - que é quando a pesca é proibida para proteger a reprodução dos peixes e preservar a natureza — essas mulheres ficam impedidas de trabalhar e, muitas vezes, sem nenhuma fonte de renda.

Este intervalo, regulamentado por normas ambientais, visa à preservação dos ecossistemas marinhos e à reprodução das espécies aquáticas, sendo, portanto, essencial para a sustentabilidade da atividade pesqueira no Estado de São Paulo.

A maioria dessas trabalhadoras são mães, chefes de família e responsáveis pelo sustento do lar. No entanto, por não serem reconhecidas como pescadoras nos registros oficiais, elas não têm direito ao





seguro-defeso pago pelo governo federal, ficando totalmente desamparadas durante esse tempo.

Entretanto, apesar de sua importância ecológica, o defeso acarreta impactos socioeconômicos significativos sobre comunidades que dependem diretamente da pesca artesanal, especialmente sobre as mulheres que atuam na manipulação dos pescados — filetagem, limpeza, beneficiamento e conservação — e que muitas vezes são responsáveis pelo sustento de seus lares. Por não estarem enquadradas como pescadoras no regime previdenciário federal, essas trabalhadoras acabam excluídas do seguro-defeso, ficando desassistidas durante esse período de paralisação forçada.

Diante desse cenário de vulnerabilidade, o presente projeto propõe a criação de um cartão alimentação como forma de apoio emergencial e direto a essas mulheres, garantindo-lhes condições mínimas de segurança alimentar enquanto perdura o impedimento legal de trabalho. Trata-se de uma ação afirmativa com forte impacto social, que reconhece o papel dessas trabalhadoras na cadeia produtiva da pesca e busca compensar, ainda que parcialmente, os efeitos da suspensão de suas atividades.

É importante destacar que a Assembleia Legislativa aprovou, e o Estado promulgou, emenda de nossa autoria ao Projeto da Lei da Orçamentária Anual 2025, acolhida em subemenda, reservando recursos para a execução deste benefício, razão pela qual, a proposta não cria novos gastos, apenas garante a execução em forma de legislação, com segurança jurídica e legislativa.

Além do seu caráter humanitário, a medida reafirma o compromisso do Estado com a promoção da justiça social, da equidade de gênero e do desenvolvimento sustentável. Apoiar essas profissionais é também investir na preservação dos saberes tradicionais, na autonomia econômica feminina e na sustentabilidade das comunidades costeiras paulistas.

A proposta atende à demanda trazida pela Frente Parlamentar pelo Desenvolvimento da Pesca Artesanal e Aquicultura no Estado de São Paulo, coordenado por este mandato, e que visa, entre outras questões, trazer à Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, propostas de legislações que atendam necessidades mapeadas nos territórios litorâneos e continentais.

Dessa forma, a aprovação desta iniciativa legislativa se mostra não somente necessária, mas urgente, para assegurar que essas trabalhadoras atravessassem o período de defeso com dignidade, amparo institucional e proteção social adequada.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330034003300340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 26/05/2025 09:52

Checksum: **1B0107909B20F1ADCC787A88BB244F70B7EF4C43D09D2ECFDC43552DD8EDF93D**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330034003300340031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.